



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
1ª VARA CÍVEL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ - PROJUDI  
Atendimento via WhatsApp (Mensagens) - Rua João Batista de Siqueira, 282 - 1º andar - Vila Rachel - Almirante Tamandaré/PR -  
CEP: 83.501-610 - Fone: (41) 3375-3192 - Celular: (41) 98746-7699 - E-mail: at-1civel@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0007381-63.2023.8.16.0024**

Processo: 0007381-63.2023.8.16.0024

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto Principal: Jornada Especial

Valor da Causa: R\$1.000,00

Autor(s): ----- (RG: 64587013 SSP/PR e CPF/CNPJ: 042.461.329-85)  
• Rodovia Gumercindo Boza, 17744 - Jardim Novo Horizonte - CAMPO MAGRO /PR - CEP: 83.535-000 - E-mail: feliciabertoldilima@yahoo.com.br - Telefone(s): (41) 99984-3456

Réu(s): ----- (CPF/CNPJ: 01.607.539/0001-76) rua ametista , 86 -  
BOA VISTA - ALMIRANTE TAMANDARÉ/PR

1. Concedo à Autora o benefício da gratuidade da justiça em observância aos documentos de movs. 1.12 e 1.14.

2. Remetam-se os autos à área de competência da Fazenda Pública no Projudi.

3. A presente ação foi ajuizada por ----- em face do -----.

A Autora alega, em síntese, que: **a)** é servidora pública municipal, atuando como professora de educação infantil junto ao ----- desde janeiro de 2017, com horário de trabalho das 08h00 às 12h00 e das 13h00 às 17h00, ou seja, 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais; **b)** tem um filho de 5 (cinco) anos de idade que é pessoa com deficiência (PcD), sendo diagnosticado com HIDROCEFALIA, SINDROME DE CHIARI II, HIDRO/SERINGOMIELIA, BRONCODISPLASIA PULMONAR, atraso de DNPM (Desenvolvimento Neuro Psico Motor) decorrente de sua prematuridade extrema, e CID's 10: F711 (retardo mental), G-95 (doenças na medula espinhal) e F-85 (atraso no desenvolvimento), necessitando de acompanhamento médico frequente, de terapias e cuidados intensivos diários para o desenvolvimento físico e cognitivo; **c)** é mãe solo, sendo a única responsável legal pela criança e, por isso, encontra dificuldades para conciliar os horários dos tratamentos do filho – especialmente as sessões de fisioterapia, que ocorrem 3 vezes por semana – e o desempenho do seu trabalho; **d)** formulou 3 pedidos administrativos para a redução da jornada, que foram indeferidos sob o argumento de que a concretização da redução somente poderia ocorrer o mediante o abatimento nos vencimentos; **e)** a criança se submeterá a um procedimento cirúrgico na data de 04/08/2023, para fechamento da gastrostomia, tendo a Autora que cuidar do filho no período pós-cirúrgico, o que demonstra a urgência da situação narrada.

Por tais razões, a Autora ingressou com a presente ação, na qual pleiteia, liminarmente, seja concedida tutela antecipada para que o Réu proceda à redução de sua carga horária para 20 (vinte) horas semanais, sem a exigência de compensação de horário e sem prejuízo de seus rendimentos.

PROJUDI - Processo: 0007381-63.2023.8.16.0024 - Ref. mov. 9.1 - Assinado digitalmente por Victor Schmidt Figueira dos Santos  
24/07/2023: CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão

É o breve relatório. Decido.

4. Em linhas gerais, para a concessão da tutela de urgência é necessário o cumprimento dos requisitos legais insculpidos no artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber: (a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; (c) a reversibilidade dos efeitos da decisão.

Partindo desses pressupostos jurídicos, passo a analisar o pedido de antecipação de tutela formulado pela Autora.

A Autora pleiteia a redução da sua carga horária em 50%, sem a redução dos rendimentos ou a imposição da obrigação de compensação de jornada, ante a necessidade de cuidar de pessoa com deficiência (seu filho), de quem é a única responsável legal.

A Autora apresentou requerimentos em âmbito administrativo (movs. 1.9 a 1.11), os quais foram negados sob a alegação de que, no âmbito do Município de Campo Magro, o Estatuto dos Servidores Públicos (Lei Municipal n. 126/2000) não disciplina a concessão de horário especial aos servidores públicos que possuam dependentes com deficiência, síndromes ou transtornos de qualquer natureza.

Embora seja correta a afirmação de que o direito postulado não está resguardado expressamente pela legislação municipal, a jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de estender, aos servidores estaduais e municipais, o direito, previsto no art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990, à redução da jornada de trabalho dos servidores públicos que tenham filhos ou dependentes que sejam pessoas com deficiência.

Nesse sentido, o STF firmou a seguinte tese no Tema/Repetitivo 1097 (RE 1237867): “*aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990*”.

Vale transcrever a ementa de tal precedente:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. TRATADO EQUIVALENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL. PROTEÇÃO INTEGRAL E PRIORITÁRIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. LEI 12.764/2012. POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM*

TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA DA FAMÍLIA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.

**REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO SEM ALTERAÇÃO NOS VENCIMENTOS. SERVIDORA ESTADUAL CUIDADORA DE FILHO AUTISTA. INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. ANALOGIA AO ART. 98, § 3º, DA LEI 8.112/1990. LEGITIMIDADE DA APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL QUANDO A OMISSÃO ESTADUAL OU MUNICIPAL OFENDE DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL AUTOAPLICÁVEL QUE NÃO ACARRETE AUMENTO DE GASTOS AO ERÁRIO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE SUBSTANCIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE DE REPERCUSSÃO GERAL. I – A**

PROJUDI - Processo: 0007381-63.2023.8.16.0024 - Ref. mov. 9.1 - Assinado digitalmente por Victor Schmidt Figueira dos Santos  
24/07/2023: CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão

*Carta Política de 1988 fixou a proteção integral e prioritária à criança e ao adolescente, cujas garantias têm sido reiteradamente positivadas em nossa legislação, a exemplo do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/1990) e da promulgação da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (Decreto 99.170/1990). II – A Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, no § 2º do art. 1º da Lei 12.764/2012, estipulou que eles são considerados pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais. Assim, é incontestável que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência aplicam-se também a eles. III – A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) foi assinada pelo Brasil e, por ter sido aprovada de acordo com os ritos previstos no art. 5º, § 3º da Constituição Federal de 1988, suas regras são equivalentes a emendas constitucionais, o que reforça o compromisso internacional assumido pelo País na defesa dos direitos e garantias das pessoas com deficiência. IV – A CDPD tem como princípio geral o “respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade” (art. 3º, h) e determina que, nas ações relativas àquelas com deficiência, o superior interesse dela receberá consideração primordial (art. 7º, 2). V – No Preâmbulo (item X), o Tratado é claro ao estabelecer que a família, núcleo natural e fundamental da sociedade, tem o direito de receber não apenas a proteção de todos, mas também a assistência necessária para torná-la capaz de contribuir para o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência. VI – Os Estados signatários obrigam-se a “adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção” (art. 4º, a). VII – A omissão do Poder Público, portanto, não pode justificar afronta às diretrizes e garantias constitucionais. Assim, **a inexistência de lei estadual específica que preveja a redução da jornada de servidores públicos que tenham filhos com deficiência, sem redução de vencimentos, não serve de escusa para impedir que seja reconhecido a elas e aos seus genitores o direito à dignidade da pessoa humana e o direito à saúde.** VIII – A convivência e acompanhamento familiar para o*

*desenvolvimento e a inclusão das pessoas com deficiência são garantidos pelas normas constitucionais, internacionais e infraconstitucionais, portanto, deve-se aplicar o melhor direito em favor da pessoa com deficiência e de seus cuidadores. IX – O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que é legítima a aplicação da Lei 8.112/1990 nos casos em que a legislação estatal e municipal for omissa em relação à determinação constitucional autoaplicável que não gere aumento ao erário. Precedentes. X – **Tendo em vista o princípio da igualdade substancial, previsto tanto em nossa Carta Constitucional quanto na Convenção Internacional sobre o Direito das Pessoas com Deficiência, se os servidores públicos federais, pais ou cuidadores legais de pessoas com deficiência têm o direito a** **horário especial, sem a necessidade de compensação de horário e sem redução de vencimentos, os servidores públicos estaduais e municipais em situações análogas também devem ter a mesma prerrogativa.** XI – *Recurso extraordinário a que se dá provimento. Fixação de tese: “Aos**

PROJUDI - Processo: 0007381-63.2023.8.16.0024 - Ref. mov. 9.1 - Assinado digitalmente por Victor Schmidt Figueira dos Santos  
24/07/2023: CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão

*servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990”.*  
*(RE 1237867, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-003 DIVULG 11-01-2023 PUBLIC 12-01-2023)*  
*(grifou-se)*

Como se extrai do precedente vinculante mencionado, a inexistência de legislação no âmbito da municipalidade não é óbice à concessão do benefício de redução de jornada de trabalho, sem compensações ou descontos, aos servidores que sejam cuidadores de filhos com deficiência, devendo-se aplicar, por analogia e em respeito ao princípio da igualdade material, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990, que assim prescreve:

*Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.*

*§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.*

*§ 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.*

Quanto ao percentual que pode ser reduzido, deve ser aplicado, por analogia, diante da inexistência de norma municipal, os arts. 4º a 6º do Decreto Estadual n. 3.003/2015, que regulamentou o art. 63 da Lei Estadual n. 18.419/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná), para possibilitar a redução da jornada ao funcionário ocupante de cargo público ou militar que possua dependente acometido de deficiência

congenita ou adquirida, de qualquer idade, sem prejuízo da remuneração, nos seguintes termos:

*Art. 4º A redução de carga horária somente será concedida ao militar estadual e ao funcionário com carga horária de quarenta horas semanais e oito horas diárias, incluindo-se os casos de acúmulo de dois cargos de vinte horas semanais e quatro horas diárias, no âmbito da Administração Pública Direta e Autárquica do Poder Executivo do Estado do Paraná.  
(...)*

*Art. 5.º A redução será concedida até o limite de 50% (cinquenta por cento) da carga horária, considerando para o cálculo deste percentual a somatória das cargas horárias nos casos de acúmulo de cargos públicos no âmbito da Administração Pública Direta e Autárquica do Poder Executivo do Estado do Paraná.*

*Art. 6.º A redução de carga horária será concedida exclusivamente para acompanhamento da pessoa com deficiência sob responsabilidade do requerente em seu processo de habilitação ou reabilitação, bem como para atendimento de suas necessidades básicas diárias*

PROJUDI - Processo: 0007381-63.2023.8.16.0024 - Ref. mov. 9.1 - Assinado digitalmente por Victor Schmidt Figueira dos Santos  
24/07/2023: CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão

Como se infere de tais dispositivos, a redução da jornada poderá ser concedida, ao funcionário com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais e 8 (oito) horas diárias, até o limite de 50%.

Nesses termos:

*REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL – PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO – FILHO PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) – OMISSÃO NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL – PREVISÃO NO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (LEI ESTADUAL Nº 18.419/2015 E DECRETO ESTADUAL Nº 3.003/2015) – APLICAÇÃO POR ANALOGIA – ASSISTÊNCIA A DEPENDENTE QUE NECESSITA DE ACOMPANHAMENTO EM PROCESSO DE HABILITAÇÃO OU REABILITAÇÃO E ÀS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS – DIREITO LÍQUIDO E CERTO À REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA EM 50% (CINQUENTA POR CENTO) – SEGURANÇA CONCEDIDA – SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA.”  
(TJPR - 3ª Câmara Cível - 0000404-09.2022.8.16.0083 - Francisco Beltrão - Rel.: DESEMBARGADOR MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS - J. 04.10.2022)*

Tendo isso em mente, resta analisar se há verossimilhança das alegações da Autora quanto ao quadro de saúde do filho, à necessidade de acompanhá-lo nos tratamentos e à impossibilidade de compatibilizar o horário de trabalho com os cuidados da criança.

A esse respeito, verifico que os documentos médicos juntados



com a inicial comprovam os diagnósticos relatados pela Autora, especialmente o laudo médico de mov. 1.7, havendo ainda a comprovação de que seu filho irá realizar procedimento cirúrgico agendado para o dia 04/08 (mov. 1.17).

Quanto à necessidade de acompanhamento, a Requerente alega que é mãe sozinha e que, portanto, é a única responsável pelo filho, devendo-se presumir, no presente momento processual, a verossimilhança de tais alegações, máxime ao considerar a relação de filiação existente e a necessidade de proteção do melhor interesse da criança.

No que toca à impossibilidade de compatibilização do horário de trabalho com o acompanhamento ao filho, a verossimilhança das alegações da Autora se encontra demonstrada pelo quadro de saúde delicado da criança e pelos documentos de mov. 1.8 (que indicam que a criança necessita realizar, por semana, ao menos 3 sessões de fisioterapia motora e 3 sessões de fonoaudiologia), pelos atestados de comparecimento de mov. 1.16 e pelos holerites de mov. 1.14 (que indicam que a Autora teve descontos na sua remuneração por faltas injustificadas).

Portanto, é dado afirmar que há elementos de convicção que demonstram a probabilidade do direito invocado pela Autora.

De outra banda, a urgência do pedido se encontra igualmente evidenciada, porquanto o filho da Autora demanda cuidados imediatos, que poderão ser prejudicados em caso de impossibilidade de acompanhamento dela.

No mais, não há risco de irreversibilidade da decisão.

PROJUDI - Processo: 0007381-63.2023.8.16.0024 - Ref. mov. 9.1 - Assinado digitalmente por Victor Schmidt Figueira dos Santos  
24/07/2023: CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão

Por tais razões, impõe-se o deferimento do pedido liminar formulado pela Autora.

4. Diante do acima exposto, com fundamento no art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil, DEFIRO a tutela antecipada requerida, para determinar ao Réu que proceda, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, à redução da carga horária da Autora de 40 (quarenta) para 20 (vinte) horas semanais, em razão da necessidade de cuidar de filho com deficiência, sem compensação de horário e sem redução de seus rendimentos, com as anotações cabíveis no registro funcional, sob pena de multa de R\$ 500,00 por dia em caso de descumprimento, limitada inicialmente a R\$ 15.000,00.

5. Intime-se a parte Autora para que, em 15 dias, dê cumprimento ao disposto no art. 3º, §2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA 073/2021-CGJ, indicando seus contatos eletrônicos (aplicativos de mensagens multiplataforma, e-mail e/ou número de telefone), bem como das demais partes, caso deles tenham conhecimento,

mantendo-os atualizados durante todo o processo, para fins de recebimento das comunicações pessoais por meios eletrônicos..

5.1. No prazo acima, a Autora deverá apresentar documento médico complementar, atualizado, indicando o tempo efetivo das terapias de seu filho que exigem acompanhamento de um responsável, sob pena de eventual revogação da liminar.

6. Sem prejuízo do acima exposto, agende-se a audiência de conciliação a que alude o art. 334, CPC, com antecedência mínima de dois meses.

6.1. Feito isso, **CITE(M)-SE** a (s) parte (s) Ré (s) para que cumpra a presente decisão e compareça (m) à audiência de conciliação/mediação a ser promovida pelo CEJUSC, informando-se às partes a data, horário e o local em que o ato será realizado.

6.2. Tendo em vista que a (s) parte (s) Autora (s) manifestou(aram) desinteresse em conciliar, para evitar a audiência de conciliação, a (s) parte (s) Requerida (s) deverá (ão) solicitar, com 10 dias de antecedência, contados da data da audiência, o seu cancelamento (art. 334, §5º, segunda parte, CPC), quando então a serventia deverá fazer a imediata e prioritária conclusão dos autos.

6.3. Deve, ademais, a parte Ré ser devidamente cientificada, por meio do mandado de citação, que deverá, quando da sua manifestação nos autos, cumprir o art. 3º, §2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA 073/2021-CGJ indicando seus contatos eletrônicos (aplicativos de mensagens multiplataforma, e-mail e/ou número de telefone), bem como das demais partes, caso deles tenham conhecimento, mantendo-os atualizados durante todo o processo, para fins de recebimento das comunicações pessoais por meios eletrônicos.

6.4. **Atenção, serventia**, quando da apresentação da petição apartada que contenha o endereço eletrônico (e-mail) e o número do aplicativo para recebimento de mensagens instantâneas e o número do telefone da(s) parte(s) e de seu advogado deverá ser promovida a sua restrição de visibilidade apenas às partes do processo, nos moldes dos arts. 3º, §3º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA 073/2021-CGJ.

6.5. Advirto a serventia que o mandado de citação deverá ser juntado com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada.



6.6. No mandado de citação, advirta-se ao (s) Réu (s) que o prazo para oferecer (m) contestação começará a fluir a partir da data da audiência de conciliação /mediação (art. 335, I, CPC).

7. Ressalto que o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC).

8. Se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual, a audiência deverá ser cancelada e o prazo para contestar o pedido terá início com o protocolo da petição de que trata o artigo 335, inciso II, do Código de Processo Civil.

9. Contestado o pedido, intime-se a parte Autora para que impugne a resposta da parte requerida em 15 (quinze) dias.

10. A seguir, intinem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem ver produzidas.

11. Oportunamente, façam conclusos para saneamento ou julgamento antecipado.

**Intimem-se. Diligências necessárias.**

Almirante Tamandaré, datado eletronicamente. (L.S)

**Victor Schmidt Figueira dos Santos**

**Juiz de Direito**

